

A EQUIDADE COMO FERRAMENTA PARA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Déborah Crysttina Pereira da Silva¹

Zamira Mendes Vianna²

RESUMO

Este trabalho tem por objeto o estudo da Equidade, buscando mostrar especificamente como as formas de intervenção desse instrumento podem auxiliar na efetivação da justiça. Sistematiza as principais acepções do termo “Equidade” visando evidenciar a importância da compreensão do mesmo como método facilitador da aplicação do Direito. Mostra a Equidade como componente do conjunto de procedimentos de integração e como ferramenta de correção e interpretação da lei. Faz uma breve análise da teoria da justiça equitativa de John Rawls. Apresenta alguns dos casos em que a previsão equitativa já se encontra no ordenamento jurídico. Através das técnicas de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal, concluiu-se que a função jurisdicional de pacificação e realização da justiça pode ser auxiliada pela Equidade, desde que essa seja corretamente utilizada pelos juízes.

PALAVRAS-CHAVE: EQUIDADE. JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO DIREITO. PROCEDIMENTOS DE INTEGRAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito tem como principal fim a organização e a pacificação social. Entretanto, por acompanhar a sociedade, o ordenamento jurídico tem como uma de suas características o fato de nunca estar pronto, completo, e por isso é natural que esse sistema apresente falhas.

A lei é a principal fonte do Direito, mas por ser muito geral e abstrata, pode muitas vezes apresentar lacunas ou injustiças que vão de encontro à função jurisdicional. Diante de situações como essas, o juiz não pode se eximir de julgar e deve solucionar o problema da forma mais justa possível para as partes.

Assim, surge a figura da equidade, que se apresenta como critério auxiliador para a aplicação do Direito na busca pela justiça. Decidir por equidade significa analisar as peculiaridades do caso e ter como base o bem comum e os fins sociais.

Dessa forma, o presente trabalho visa mostrar como a incidência da equidade pode ajudar na efetivação da justiça. Devem ser analisadas as hipóteses em que o julgamento equitativo já se encontra previsto na lei, como no Código Civil ou no Código de Processo Civil, pois são situações em que o legislador explicitamente autoriza o magistrado a identificar as circunstâncias do caso particular e julgar da melhor forma.

Haja vista a imensa importância desse instrumento para o Direito, essas questões devem ser estudadas, com base em pesquisas legais, bibliográficas e jurisprudenciais, para que se esclareça como se dá a correta aplicação da equidade e como essa pode ser fundamental.

1 ETIMOLOGIA E HISTÓRICO

O termo equidade surge do latim *aequitas*, cognata de *aequu* (igualdade) que era compreendido como a vontade permanente e eficaz de tratar qualquer pessoa segundo sua natureza própria, contribuindo assim para sua felicidade. Passou a ser utilizado fortemente em sentido análogo à justiça na medida em que se relacionava diretamente com os casos concretos. Para José Cretella Jr. (2004, p. 106) “A *aequitas* é o adequamento do jus aos infinitos casos práticos.”.

A efetiva discussão acerca da equidade tem origem no pensamento de Aristóteles que, ao preocupar-se com a dificuldade da aplicação da lei abstrata aos casos concretos, sugeriu a utilização do instituto como solução, comparando o mesmo à “régua de Lesbos”, que seria uma régua flexível que poderia se amoldar às singularidades de cada caso, buscando a melhor saída para cada situação.

No Direito Romano, a equidade teve papel importante uma vez que serviu de instrumento para a quebra da rigidez do ordenamento, o que proporcionou um desenvolvimento do mesmo. Na Idade Média também se observou grande importância da equidade que sofreu influência da religião cristã e era vista como sinônimo de prudência e virtude.

Atualmente, sabe-se que equidade está cada vez mais presente no Direito Brasileiro e representa um relevante componente do conceito de justiça baseado na igualdade, no bem e no correto.

2 NOÇÃO GERAL DE EQUIDADE

Sérgio Sérvulo da Cunha (2011, p. 135) define a equidade da seguinte forma:

1. Critério básico da justiça, que através das diferenças busca a igualdade (CPC 127; CLT 8º).
2. Critério de julgamento em que, no interesse da justiça, há liberdade para aplicar ou não a norma legal.
3. A justiça do caso concreto.

A equidade é entendida como um critério para aplicação ou interpretação das normas nos casos particulares, de forma que seja atingida a justiça para as partes. É compreendida como uma suavização da análise do Direito para sua aplicação na ordem social e pauta-se no ideal romano do “jus est arsaequi et boni”, ou seja, o direito é a arte do bom e do justo.

O conceito da equidade se liga diretamente ao Direito, pois na medida em que esse existe para regular a sociedade através de regras, a equidade existe para adequar essas regras aos casos concretos. Dessa forma, a resolução dos conflitos seguindo esse princípio contrapõe-se à resolução que seguem as regras do Direito estrito, pois considera que a disposição de se fazer justiça é mais importante que a própria norma do ordenamento em si.

Sabe-se que a lei, em razão de sua universalidade, pode não dar ao caso a solução mais correta, sendo assim, indispensável uma correção. Por outras vezes, a existência de lacunas na lei ou até mesmo uma total omissão, fazem necessário que o magistrado busque formas de sanar esse silêncio para solucionar a situação. A equidade se mostra eficaz em tais casos, pois se fundamenta nas circunstâncias especiais de cada situação no tocante ao que for razoável e justo.

Além disso, é importante analisar também a teoria da justiça de John Rawls, que propôs um sistema de justiça baseado em uma sociedade equitativa e cooperativa.

Entretanto, observa-se uma sobreposição de conceitos sobre a equidade, e a importância do tema faz necessário que se ressalte as principais formas pelas quais a intervenção do instituto ocorre.

Para a maioria da doutrina pátria, a equidade se apresenta de duas formas:

- a) Como procedimento de integração de lacunas
- b) Como instrumento de correção da lei

3 A EQUIDADE COMO PROCEDIMENTO DE INTEGRAÇÃO

É um fato que os casos concretos, não raras vezes, apresentam particularidades que não foram previstas pelo legislador. Para estas situações, o Direito Brasileiro preleciona os procedimentos de integração, que devem ser usados justamente na ocorrência de omissão da lei.

De acordo com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito;
- Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Apesar de não constar explicitamente sua participação nos métodos acima, é unânime para os doutrinadores que a equidade está ínsita nesses artigos e possui

assim uma imensa importância na adaptação das exigências provenientes das modificações sociais.

Já sabe-se, até o presente momento, que a equidade autoriza o intérprete legal a adaptar o direito vigente as necessidades que a sociedade impõe, buscando retificar injustiças e inadequações. Entretanto, essa atividade do magistrado pode ocorrer também mediante a omissão legal. Como explicam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira Souza (2013, p. 542):

A equidade pode ser empregada para auxiliar na interpretação das normas legais e para corrigir a lei, quando a aplicação dessa se revelar profundamente injusta ou inadequada às singularidade do caso concreto. Mas a equidade pode também ser utilizada para preencher as lacunas da lei, integrando o ordenamento. As lacunas que a equidade é convocada a colmatar são quase sempre lacunas ocultas, são aquelas que nem sempre decorrem propriamente da ausência de norma legal disciplinando uma hipótese, mas da percepção pelo intérprete de que a norma incidente deixou de contemplar um aspecto essencial do caso. Diferentemente da analogia e dos costumes, a equidade não está prevista no art. 4º da LINDB como meio de integração de lacunas.

Portanto, fica claro que essa forma de intervenção da equidade é de suma importância para o Direito, pois auxilia a busca da justiça se baseando nas características do caso. Contudo, faz se necessárias algumas considerações a respeito do papel do magistrado nessa situação.

Os artigos 113 e 114 do antigo Código de Processo Civil Brasileiro dispunham:

- Art. 113. O juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças.
- Art. 114. Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria se fosse legislador.

Esses dispositivos foram suprimidos no atual CPC, mas continuam existindo no sistema jurídico. Observa se que o artigo 114 dá uma espécie de liberdade ao juiz para, ao decidir por equidade, aplicar a norma como se fosse o legislador. A respeito do tema, explica Maria Helena Diniz (2009) que a equidade oferece ao juiz poder discricionário e não arbitrariedade. Isso se deve ao fato de que o mesmo recebe uma autorização de apreciar, de forma equitativa, segundo a lógica do

razoável, interesses e fatos não determinados anteriormente pelo legislador, estabelecendo uma regra individual para aquele caso singular. Conclui Maria Helena (2009,p. 86):

O juiz deve manter-se dentro dos limites autorizados pelo sistema jurídico. Sua solução ao caso concreto não poderá ser conflitante com o espírito desse sistema. De modo que a norma individual completante do sistema não é nem pode ser elaborada fora dos marcos jurídicos.

Ainda nesse tópico resta fazer uma última digressão. Como já citado, os critérios para suprimento de lacunas estão listados na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Porém, discute-se na doutrina se há ou não uma ordem obrigatória entre esses instrumentos de integração. Para alguns autores, a equidade exerce função integrativa, uma vez esgotados os demais mecanismos do art. 4º da LINDB. Para outros, inexistente hierarquia e qualquer um dos métodos pode ser utilizado pelo juiz sem ordem específica.

4 A EQUIDADE COMO INSTRUMENTO DE CORREÇÃO DA LEI

A equidade apresenta um importante uso na medida em que afasta a incidência de certos atos normativos que, mesmo válidos e vigentes, se revelam inadequados e injustos quando aplicados diretamente aos casos específicos.

Seguindo novamente a lógica de Aristóteles, temos que a equidade representa uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade, ou seja, quando uma lei se mostrar injusta, a equidade poderá retificar a sua severidade.

Como esclarece Miguel Reale (2002), através dos juízos de equidade, é possível se amenizar as conclusões esquemáticas da norma genérica, ajustando-as às particularidades que cercam várias hipóteses da vida social. Como já advertiam os romanos (*summum jus, summa injuria*), muitas vezes a exata aplicação do Direito oferece consequências nocivas à justiça.

Há situações em que é essencial abrandar o texto legal e tal abrandamento se dá através da equidade. O já citado artigo 114 do antigo CPC possibilitava maior

abertura ao juiz. Porém, o artigo 127 da atual Lei Processual Civil, considerado severo por alguns autores, estabelece: “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Surge, a partir desse ponto, uma divergência a respeito da possibilidade da correção pelos magistrados. Há quem alegue que o artigo 127 do CPC deve ser respeitado, o que torna inadmissível tal prática. Há, entretanto, quem recorra ao também já citado artigo 5º da LINDB, que impõe que o juiz observe os fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Apesar de tal divergência, se encontra na jurisprudência episódios em que a equidade é usada para temperar o rigor das regras. Os dois casos seguintes são do STF e por isso se relacionam à seara constitucional.

Na ADI nº 1.289-4, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra a resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CNMPT) que possibilitaria a composição da lista para ingresso nos Tribunais Regionais do Trabalho de membros do Ministério Público com menos de 10 anos de exercício, caso não fosse atingida quantidade suficiente de candidatos que satisfizessem tal condição. Conforme a Constituição (artigo 94), os concorrentes ao “quinto constitucional” devem sempre contar com mais de 10 anos de carreira. Acontece que na época do fato, a quantidade de Procuradores do Trabalho que tinham mais de 10 anos de profissão tornava praticamente certo que não seria possível formar a lista em questão. Sem embargo, a Corte, seguindo o entendimento do Ministro relator Gilmar Mendes, entendeu que nas circunstâncias do caso a exigência dessa regra deveria ceder.

Já no caso do Mandado de Segurança nº 26.690, a Corte afastou a aplicação da famosa norma constitucional que decreta a constatação de três anos de atividade jurídica para admissão nas carreiras do Ministério Público (como preleciona o artigo 129, §3º da CF). O Pretório Excelso acolheu a posse no cargo de Procurador da República de uma candidata que por sua vez não comprovara tão condição, mas que anteriormente ao concurso, já estava desempenhando a função de Promotora de Justiça, na qual ingressara antes da adesão da Emenda Constitucional nº45/2004, que instituiu tal exigência. O STF entendeu que se tratava de situação excepcional e que não havia sentido negar a um membro do parquet a possibilidade

de disputar o cargo em outra carreira da mesma instituição (com base no princípio constitucional da unidade do mesmo).

Estas e outras decisões foram e poderiam ser explicadas sob a ótica da equidade, o que mostra a utilidade dessa ferramenta nos casos particulares. Mas de qualquer forma, é recomendável uma postura moderada no uso da equidade, tanto no sentido da correção, quanto no sentido do preenchimento de lacunas, pois a utilização da equidade visa à busca da justiça de casos singulares e excepcionais e não deve ser entendida como a possibilidade constante do intérprete de inserir nos textos legais suas preferências ou valores.

5 A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE POR JOHN RAWLS

No estudo sobre a busca e aplicação da justiça, é imprescindível a análise de uma das mais importantes teorias a respeito do tema: a teoria da justiça como equidade de John Rawls.

O ideal da justiça sempre suscitou discussões conflitantes. De fato, a unanimidade é algo alheio ao estudo da mesma. Rawls, entretanto, não trabalha com a busca de um “bem” supostamente natural e existente, mas sim busca elaborar um conceito de justo a partir do uso da racionalidade e da vontade humana. A justiça para John Rawls é a primeira virtude das instituições sociais e considera a sociedade como um sistema equitativo de cooperação.

Para explicar os princípios de justiça, Rawls propõe um contrato social que se iniciava na “posição original”. Nessa posição, as pessoas estariam cobertas com um “véu de ignorância” que as impediria de conhecer suas próprias características, os seus interesses pessoais, suas habilidades, seus bens, preferências, de forma a não terem consciência sobre suas posições na sociedade.

Com isso, Rawls tentava imaginar como a sociedade escolheria as suas regras se nenhum indivíduo soubesse suas características e aptidões. Ou seja, ele tentava simular um ambiente ideal de deliberação em as pessoas formariam um consenso e escolheriam princípios de justiça abstraindo dos recursos, vantagens e desvantagens concretas.

Nesta posição original, os princípios básicos escolhidos pela sociedade seriam:

- a) a liberdade igual: que visa garantir um sistema de liberdades e direitos amplos, sendo a liberdade igual a todos os indivíduos, pois as pessoas escolheriam um ideal de liberdade que não os prejudicassem.
- b) princípio da diferença: asseguraria a efetiva distribuição de recursos para a população, ligando se diretamente ao ideal da igualdade.

A obra *Uma Teoria da Justiça* foi publicada em 1971 e é considerada por muitos autores, até os dias atuais como uma das mais relevantes obras para o debate da efetivação da justiça.

6 A INCIDÊNCIA DA EQUIDADE NOS RAMOS DO DIREITO

Neste tópico serão analisados alguns exemplos dos casos em que a intervenção equitativa já se encontra no ordenamento jurídico. No Direito do Trabalho e no Direito Civil, por exemplo, o legislador deixou claro que em algumas situações o julgamento por equidade será imprescindível por parte do julgador.

6.1 A equidade no Direito Civil

O Código Civil não cita a equidade como forma direta de julgamento, como explica Sílvio Venosa (2013, p. 26). Entretanto, este mesmo estatuto menciona o raciocínio equitativo em algumas hipóteses. No tocante a fixação da indenização, por exemplo, o Código estabelece em seu artigo 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano; Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Outro exemplo encontra se no artigo 928, que trata da responsabilidade civil relativa ao incapaz. O dispositivo aduz: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes; Parágrafo único: A indenização prevista neste

artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

6.2 A equidade no Direito Processual Civil

O Código de Processo Civil menciona o uso da equidade também em mais de uma oportunidade. Estudos recentes apontam que a tendência é que se intensifique ainda mais essa utilização, com base sempre na proporcionalidade e na discricionariedade do julgador.

O artigo 1109 do CPC, referente aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, estabelece: “O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.” Para Paulo Nader (2002, p. 110), esse dispositivo seria um exemplo de autorização legal para o uso da equidade e seria aplicável em situações como a separação consensual entre cônjuges.

O artigo 20 também do CPC, ao tratar das causas de pequeno valor, das de valor inestimável, das em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública nas execuções, embargadas ou não, estabelece que a fixação dos honorários se dê mediante apreciação equitativa do juiz.

Como Exemplo, tem se o julgado do STF:

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO. Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Reconhecida a total procedência do pedido contra a fazenda pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação. (STF – AI 524355 ED/SP – SÃO PAULO. Emb. Decl. no Agravo de Instrumento – Relator (a): Min. CEZAR PELUSO – Julgamento: 03/02/2009 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: 13-03-2009).

6.3 A equidade no Direito do Trabalho

A equidade nos domínios do Direito Trabalhista vem sendo objeto de discussão há muito tempo. Como esse ramo do Direito foi se transformando juntamente ao desenvolvimento econômico-industrial, naturalmente observou-se a adequação das regras abstratas e gerais nas relações de trabalho, principalmente quando os hipossuficientes passaram a ser destinatários de mais garantias.

Como exemplo legal tem-se o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que aduz: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”.

6.4 A equidade na lei de arbitragem

A Lei 9307/96 que trata da arbitragem - um dos meios alternativos de pacificação de conflitos - também faz alusão à equidade em seu artigo 11:

- Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

Encontra-se exemplo prático deste estatuto na jurisprudência abaixo:

TJRJ. 2ª Ccív. Arbitragem. Equidade. Decisão. Necessidade de convenção entre as partes. Considerações do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos sobre o tema. Lei 9.307/1996, art. 11, II - [...] Sob outro enfoque, constata-se que a sentença prolatada pelo árbitro extrapolou os limites impostos pela convenção de arbitragem. Com efeito, o árbitro decidiu o conflito com base na equidade, malgrado a ausência de autorização das partes no compromisso arbitral (fls. 137 e 287/288). Nesse ponto, o art. 11, II, da Lei 9.307/96, prevê que o compromisso arbitral pode conter autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes. Denota-se, portanto, que o julgamento por equidade pressupõe prévia e expressa aquiescência

das partes, cujo silêncio implica, necessariamente, na resolução do conflito com base nas regras de direito, na forma do art. 2º, da lei referida [...].

6.5 A equidade nos Juizados Especiais

Sabe-se que nos Juizados Especiais as decisões devem obedecer a alguns parâmetros, tais como a proporcionalidade, a justiça, os fins sociais e o juízo equitativo. Esses critérios existem justamente para caracterizar o processo mais maleável do que aquele ajuizado na Justiça Comum. Isso gera, por consequência, uma cautela maior por parte do julgador, pois além de proferir uma decisão jurídica, se espera dele uma solução de conteúdo socialmente aprovável.

Já vimos que o Código de Processo Civil atual estabelece o uso da equidade em condições excepcionais, mas no caso dos Juizados Especiais, o artigo 6º da Lei 9099/95 autoriza o julgamento baseado na equidade sempre que esse instrumento atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. O referido dispositivo aduz: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Vale-se ressaltar que essa maior liberdade na atuação do magistrado, requer que as decisões sejam minuciosamente justificadas de forma que seja excluída a hipótese de arbitrariedade.

Um exemplo da utilização da equidade no Juizado Especial ocorreu em um julgado da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). No referido caso, o voto da Juíza Relatora teve o seguinte fundamento: “No caso concreto, inexistente elemento suficiente para delimitar o real valor da varanda. Não há discriminação dos gastos de materiais exclusivos com ela, tão pouco as horas que foram gastas para a sua construção. Todavia, tais questões não são empecilhos para a aplicação da justiça. O art. 6º, da Lei 9.099/95, estabelece que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” De acordo com o professor Antônio Cláudio da Costa Machado, “a equidade é a permissão dada ao juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à

vontade contida na regra legal; é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou demonstrado ao longo do trabalho, a equidade é de extrema importância para o ordenamento jurídico. Trata-se de um critério de comedimento e igualdade que além de preencher eventuais lacunas e corrigir ou ampliar a interpretação da lei, já está previsto em alguns dispositivos que auxiliam na consumação da justiça.

Já que é impossível que o legislador possa normatizar todas as condutas humanas, é evidente o desempenho de integração da equidade, bem como a correção por esse organismo representam uma útil flexibilização das normas para que a aplicação pura dessas não resulte em injustiça no caso particular.

Fica claro que a equidade existe para acompanhar a lei (aequitassequiturlegem), pois sua aplicação supõe a inexistência de um texto legal claro. Sendo assim, logicamente, quando a norma for clara e se adequar ao caso de forma justa e atendendo aos fins sociais, o uso da equidade não será necessário.

De acordo com Venosa (2013), a equidade tem um escopo filosófico, que dá margens para vários entendimentos na medida em que cada aplicador da lei dará uma valoração própria, mas com a mesma finalidade de abrandamento da norma. Sendo assim não se trata de um instrumento que pode ser utilizado sem parcimônia pelo julgador.

O julgamento por equidade pode ser um pouco arriscado haja vista que alguns intérpretes legais poderiam confundir a discricionariedade com a arbitrariedade e não respeitariam os limites do sistema jurídico. A partir daí, seria válido um estudo relacionado aos limites do papel dos juízes no uso da equidade, bem como uma análise do seu uso em outros ramos do Direito.

EQUITY AS A TOOL FOR ACHIEVING JUSTICE

ABSTRACT

This item is engaged in the study of Equity, reaching to show specifically how the intervention forms of this instrument can help in justice effectiveness. The article systematizes the basic meanings of the word "Equity" in order to evidence the importance of its comprehension as an easing method of Law application. It shows Equity as a component of the integration procedures set and as a tool of correction and interpretation of the law. It makes a brief analysis of the theory of retributive justice of John Rawls. The item introduces some of the cases which the fair prediction is already in the law. Through technics of literature, jurisprudence and legal research, it was concluded that the jurisdictional function of pacification and realization of justice can be assisted by Equity, provided that is used correctly by the judges.

KEY-WORDS: EQUITY. JUSTICE.LAW APPLICATION. INTEGRATION PROCEDURES.

REFERÊNCIAS

CRETELLA, J. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CUNHA, S. S. **Dicionário compacto do Direito**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, C. P; SARMENTO, D. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE, M. **Lições Preliminares do Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. 44. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07/2014.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1966. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 07/2014.